TAXA DE RENOVAÇÃO DE MARINHA MERCANTE — FATO GERADOR

— O transporte da mercadoria é o ato gerador da taxa de renovação da marinha mercante.

— Interpretação da Lei n.º 3.381, de 1958.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Sociedade Cooperativa dos Produtores de Cacau de Itabuna e outros

Recurso extraordinário n.º 52.798 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 52.798, do Estado da Bahia, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de julho de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A hipótese, sob que incide o presente recurso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral, é a seguinte (fls. 91), *verbis*:

"O v. acórdão recorrido entendeu indevida a taxa de renovação da Marinha Mercante, criada pela Lei número 3.381, de 24-4-1958, relativamente a mercadorias que, embora embarcadas na vigên-

cia dessa lei, foram negociadas anteriormente.

Nosso parecer é no sentido da sustentação de fls. 81 *ut* 84. O ato gerador da tributação não é o contrato de compra e venda e, sim, o de pôr a mercadoria em despacho. Tendo êste ocorrido após o têrmo da *vacatio legis*, opera-se a incidência da taxa. Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido, porquanto o licenciamento da exportação pela CACEX diz respeito apenas à disciplinação do nosso comércio com o exterior, não interferindo na esfera tributária, excêntrica e autônoma. *In casu*, inexiste problema de direito intertemporal e não se configura o conflito de leis no espaço, porquanto a incidência de uma não exclui a da outra.

Assim pôsto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, 6 de junho de 1963. — *José Náufel*, Procurador da República.

Aprovado: *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O mandado de segurança foi requerido pelas recorridas, contra a União Federal, sob o fundamento de que não estavam obrigadas ao pagamento da taxa de renovação da Marinha Mercante, por se considerar ilegal, no caso, a respectiva cobrança, dado que as mercadorias transportadas tinham sido compradas em data anterior àquelas em que veio a entrar em vigor a Lei nº 3.381, de 24 de maio de 1958.

A sentença concessiva da segurança teve confirmação pelo acórdão de fôlhas 79, cuja ementa reza:

"A Taxa de Renovação da Marinha Mercante, instituída pela Lei nº 3.381, não alcança as mercadorias que, embora embarcadas na vigência dessa lei, foram negociadas anteriormente".

Estou, *data venia*, em que é procedente o recurso, conforme o demonstra o douto parecer da Procuradoria-Geral.

Realmente, se o fato gerador da taxa é o transporte da mercadoria, que tem a ver com isso a circunstância dos contratos a têrmo de venda das mesmas mercadorias se terem concluído anteriormente à vigência da lei instituidora do tributo?

É, assim, patente a vulneração aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 22 da Lei nº 3.381, de 1958 e 165, § 2º da N. C. L. A., de vez que a exportação está sujeita à lei, em vigor ao tempo em que a mercadoria fôr colocada em transporte.

A partir, pois da data em que a Lei tributária entrou em vigor, nos têrmos do citado art. 6º da Lei de Introdução e estavam as mercadorias de que se trata, sujeitas à cobrança da taxa, pois tinha a lei efeito geral e imediato.

Saliente-se que o contrato de venda da mercadoria, exprime mera relação de direito privado entre o vendedor e o comprador, a que é estranha a entidade tributante contra a qual não se opõe. no caso, direito adquirido com fôrça de obstar a imposição fiscal.

Pelo exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.